



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 12/03/2013 - ITEM 34

TC-001030/026/11

Prefeitura Municipal: Santa Clara d'Oeste.

Exercício: 2011.

Prefeito: Gabriel dos Santos Fernandes Molina.

Advogado: Paulo Ricardo Santana.

Acompanha: TC-001030/126/11 e Expediente: TC-000724/011/11.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, a Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual acima da inflação do período.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 6,99% (R\$ 713.896,88)¹; distorções nos resultados apresentados e desobediência aos princípios e normas de contabilidade²; falta de lei específica para utilização dos instrumentos da transposição e transferência, em desacordo com o artigo 167, VI, da Constituição Federal; falta de planejamento na elaboração da peça orçamentária,

¹ não amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 35.065,44).

² falta de contabilização das despesas com folha de pagamento e contribuições previdenciárias de dezembro/2011.



em descompasso com o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL – distorções contábeis causadas por atraso nos registros das contribuições previdenciárias (parte patronal e funcional), relativas a dezembro/2011 e ao 13º.

DÍVIDA ATIVA – ineficácia na cobrança dos créditos tributários, em descumprimento ao artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00.

DESPESA DE PESSOAL – 46,62% da receita corrente líquida³.

ENSINO – 27,30% da receita resultante de impostos e aplicação de 69,69% no magistério. Do total recebido do Fundeb, houve aplicação de 96,76% no exercício de 2011 e uso da parcela diferida no 1º trimestre de 2012, de acordo com o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

SAÚDE – 15,52% da receita de impostos, de acordo com o limite mínimo de 15% exigido no artigo 77, III e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PRECATÓRIOS – houve atualização monetária do saldo total de precatórios; os valores devidos do mapa em 2010 foram objeto de acordo judicial em que se estipulou seu pagamento em 2011 e o Balanço Patrimonial registrou corretamente as pendências relativas a

³ Incluídos o valor relativo a não contabilização de parte da folha de pagamento (13º e contribuição previdenciária de dezembro).



tal passivo.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos em ordem e apresentação das declarações de renda, nos termos da legislação de regência; concessão de reajuste aos agentes políticos (6,52%) em índice diferente do concedido aos servidores (7,39%).

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - conciliação bancária de 31/12/2011 encaminhada ao Sistema AUDESP sem elementos suficientes quanto aos valores conciliados, dificultando a comprovação da movimentação financeira do período.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES – 7,10% da receita tributária ampliada do exercício anterior, em desacordo com o limite do artigo 29-A da Constituição Federal e repasses após o dia 20 de cada mês, nos meses de janeiro, fevereiro, março e maio/2011, em desacordo com o artigo 168 da Lei Maior⁴.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – existência de cláusulas editalícias restritivas.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO e LOA, dos balanços do exercício e do parecer prévio do Tribunal de Contas, em dissonância com o artigo 48, “caput”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁴ Nesse sentido, Certidão do Presidente da Câmara de Santa Clara D’Oeste (fls. 168/169, anexo I).



QUADRO DE PESSOAL – exercício de funções efetivas por servidores comissionados, em desacordo com o artigo 37, V, da Constituição Federal; servidores com férias vencidas, em desatendimento ao artigo 92 da Lei Complementar Municipal nº 1047/2010; servidores em cargos de natureza distinta daqueles para os quais foram admitidos; pagamentos de gratificação e horas extras a servidores comissionados⁵ e pagamento de gratificação SUS sem definição de critérios objetivos.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audep; inobservância de recomendações anteriores⁶.

EXPEDIENTES –

TC-1030/126/11 - acompanhamento da gestão fiscal.

TC-724/011/11 – denúncia anônima sobre supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura nos programas “Empregando e Construindo”, “Renda Cidadã” e “Ação Jovem”, processos de licitação para compra de materiais de construção, aquisição de veículo com recursos do Fundeb e doações de lotes e casas. A Fiscalização constatou a inobservância do artigo 111 da Lei Orgânica e do artigo

⁵ Em desacordo com a jurisprudência desta Corte (Tcs 2454/026/04, 141/026/02, 800345/516/02, 18651/026/01, 800020/111/01, dentre outros. No mesmo sentido, decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo: Acórdãos nºs 00743968 e 00684116.

⁶ aperfeiçoamento do plano orçamentário; cobrança eficaz da dívida ativa; setor de pessoal; princípio da transparência fiscal; Instruções e Recomendações anteriores e prazo de envio dos recursos financeiros à Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

217 do Regimento Interno desta Corte⁷, tendo em vista a falta de nome legível, qualificação e endereço do denunciante.

Notificado pelo DOE de 07/06/12, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 67/92 alegando, em síntese, o quanto segue: adequação do percentual para abertura de créditos adicionais em 2012, embora não exista limite estabelecido (artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64); a autorização legislativa para transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra está expressa na lei orçamentária; o gestor vem dando atendimento aos princípios de contabilidade, adotou medidas mais eficazes para cobrança da dívida ativa, bem como procedeu à atualização do Cadastro Técnico Mobiliário e da Planta Genérica de Valores; a exigência de certidão negativa de débitos está de acordo com a legislação vigente; criou-se página na Internet, com o objetivo de divulgar as informações exigidas por lei.

Com relação ao quadro funcional, argumentou que os servidores (comissionados e/ou efetivos) exercem funções diversas do cargo que ocupam apenas em situações excepcionais,

⁷ "Artigo 111 - A denúncia, sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do denunciante e estar acompanhado de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade." e "Artigo 217 - O requerimento do qual deverão constar o nome legível, qualificação e o endereço do denunciante, será dirigido ao Presidente, que o despachará tendo em conta os requisitos constantes do artigo anterior."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

alegando que a questão das férias vencidas está sendo solucionada e que os pagamentos de gratificação de função e gratificação SUS observaram a legislação vigente. Informou, ainda, que ocorreu pagamento de horas extras a servidor efetivo e não comissionado.

Quanto ao déficit orçamentário de 6,99% ponderou que, considerando-se o valor arrecadado, houve equilíbrio entre receitas e despesas, enfatizando que deu cumprimento às metas estipuladas nos contextos fiscal, social e econômico.

Com relação aos subsídios, argumentou que a diminuição dos repasses federais e estaduais à Prefeitura levou o Prefeito a conceder maior reajuste aos servidores, para não prejudicá-los.

No que tange aos repasses de duodécimos a maior, alegou que o Município é de pequeno porte e que a crise financeira e econômica diminuiu a arrecadação dos Estados, refletindo em drástica redução da receita dos Municípios. Na sua opinião, tal situação não seria suficiente para macular as contas, inclusive porque já se encontra regularizada.

Quanto aos atrasos nos repasses, argumentou que ocorreram em ocasiões isoladas e que não causaram nenhum prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ opinou pela desaprovação das contas, em face do desatendimento do artigo 29-A, I, da Carta Federal, enfatizando que repasses a maior também ocorreram no exercício anterior (TC-25558/026/10), não se sustentando a tese de queda de arrecadação.

O Ministério Público de Contas também opinou pela rejeição das contas, em virtude dos repasses de duodécimos a maior e das despesas com pessoal, em desacordo com os princípios da moralidade e da eficiência.

SDG também pronunciou-se pela irregularidade, em virtude da inobservância do artigo 29-A, I, da Lei Maior⁸.

É o relatório.

SK

⁸ Nesse sentido, citou voto proferido pelo eminente Conselheiro Relator Claudio Ferraz de Alvarenga, nas contas municipais de Quadra, do exercício de 2010.



VOTO

As contas do Município de Santa Clara D'Oeste, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 6,99% R\$ 713.896,88⁹

Aplicação ensino: 27,30% **Magistério:** 69,69% **FUNDEB:** 100%¹⁰

Despesas com pessoal: 46,62% **Aplicação na Saúde:** 15,52%

Remuneração dos Agentes Políticos: pagamentos em ordem

Embora o Município tenha dado atendimento à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde) e o déficit orçamentário possa ser relevado, as contas encontram-se comprometidas.

De fato, os repasses de duodécimos à Câmara extrapolaram o limite constitucional de 7%, estabelecido no artigo 29-A, I, da Carta Federal, falha grave o suficiente para ensejar a desaprovação das contas, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

A falha é reincidente e causou a rejeição das contas do Executivo e do Legislativo de Santa Clara D'Oeste do exercício de 2010 e da Câmara Municipal do exercício de 2011¹¹.

⁹ representa 83,38% de um mês de arrecadação causando impacto pouco significativo nos exercícios futuros.

¹⁰ aplicação de 96,76% no exercício de 2011 e uso da parcela diferida no 1º trimestre de 2012, de acordo com o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sendo assim, a tese de queda de arrecadação não se sustenta, inclusive porque a receita tributária ampliada de 2010, base para a análise das transferências em exame, apresentou expressivo acréscimo em relação a 2009, conforme demonstram os cálculos de ATJ, de fl. 98.

Ocorreram, também, atrasos nos repasses nos meses de janeiro, fevereiro, março e maio/2011, em desobediência ao artigo 168 da Carta Federal, conforme declaração do Presidente do Legislativo¹².

Consigne-se, ainda, que o Executivo poderia ter utilizado mecanismos de acompanhamento dos repasses para evitar o desatendimento ao limite constitucional, cuja inobservância é de tal gravidade que caracteriza crime de responsabilidade do Prefeito, nos termos do artigo 29-A, § 2º, I, da Carta Federal¹³.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura do Município de Santa Clara D´Oeste**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

¹¹ TC-2558/026/10, P.M.10 de Santa Clara D´Oeste, Sessão da E. Primeira Câmara de 09/10/12, Conselheiro Relator Claudio Ferraz de Alvarenga; TC-1914/026/10, C.M.10 Santa Clara D´Oeste, Sessão da E. Segunda Câmara de 02/10/2012, Conselheiro Relator Antonio Carlos dos Santos; TC-2572/026/11, C.M.11 Santa Clara D´Oeste - Sessão da Primeira Câmara de 27/11/2012, Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini.

¹² fls. 168/169, anexo I.

¹³ "Art. 29-A... § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; " (Incluídos pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Recomende-se ao atual Chefe do Executivo a adoção de providências imediatas para aprimoramento dos registros contábeis; a observância dos princípios da responsabilidade fiscal e da transparência; o contingenciamento de dotações de modo a equilibrar a execução orçamentária; o cumprimento dos artigos 1º, § 1º, e 48, "caput", da LRF; o atendimento às normas e aos princípios de contabilidade quanto aos registros das contribuições previdenciárias (parte patronal e funcional); a obediência ao artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00; o cumprimento do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, a observância das normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e o atendimento dos princípios da moralidade e da eficiência quanto às despesas com pessoal, regularizando as situações funcionais indevidas (desvio de função, excesso de férias vencidas, servidores comissionados no exercício de funções permanentes e outras).

Arquive-se o TC-724/011/11.

Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público para o que couber.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro